

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 6.034, de 2023, da árvore de apensados ao Projeto de Lei nº 4.521, de 2016, para que possa ter tramitação em separado.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos arts. 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a desapensação do Projeto de Lei nº 6.034, de 2023, da árvore de apensados ao Projeto de Lei nº 4.521, de 2016, para que possa ter tramitação em separado, uma vez que as proposições, embora tratem de matérias relacionadas, possuem alcances distintos.

JUSTIFICAÇÃO

Este Requerimento tem como objetivo solicitar a desapensação do Projeto de Lei nº 6.034, de 2023, da árvore de apensados ao Projeto de Lei nº 4.521, de 2016.

Embora o art. 139, inciso I, do RICD preveja a distribuição por dependência de projetos de lei que tratem de matéria análoga ou conexa, visando à racionalização dos trabalhos legislativos, ao examinarmos o mérito das proposições em tela, observamos que, apesar de os temas tratados nos PLs nº 6.034, de 2023, e nº 4.521, de 2016, estarem relacionados a um mesmo assunto geral, há distinções significativas no alcance e nos objetivos específicos de cada proposta, o que justifica sua tramitação em separado.



Com efeito, o Projeto de Lei nº 6.034, de 2023, de minha autoria, propõe alteração pontual no regramento do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/Loas), de modo a incluir § 16 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o pagamento de gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos titulares desse benefício.

Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 4.521, de 2016, “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir o benefício natalino aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia ou do Benefício de Prestação Continuada ou em gozo do Programa Bolsa Família”.

Embora ambos os Projetos pretendam instituir o pagamento de gratificação natalina, o Projeto de Lei nº 4.521, de 2016, possui maior alcance, pois, além do BPC/Loas, busca instituir a referida gratificação também para os titulares do benefício da Renda Mensal Vitalícia e do Programa Bolsa Família (PBF), o que demanda, inclusive, alteração não apenas na Lei nº 8.742, de 1993, mas também na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que atualmente regulamenta o PBF.

Ocorre, contudo, que os referidos benefícios possuem natureza nitidamente distinta, não sendo adequado que a discussão das propostas legislativas ocorra no âmbito de um único projeto de lei.

O BPC/Loas, com efeito, encontra-se previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, sendo devido à pessoa com deficiência e à pessoa idosa com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O benefício tem valor certo, de um salário mínimo, é devido à pessoa que se enquadre nas condições estabelecidas, e tem sua operacionalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Já a Renda Mensal Vitalícia, extinta desde 1º de janeiro de 1996, data estipulada no art. 39 do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995 (que regulamentou o BPC/Loas), constituía benefício de natureza previdenciária, até então previsto no art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de



1991, era devido à pessoa idosa com mais de 70 anos e à pessoa com incapacidade permanente que não tivessem atividade remunerada, não fossem mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente e não tivessem outro meio de prover o próprio sustento.

O pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, também estava condicionado à filiação à Previdência Social, em qualquer época, pelo período mínimo de 12 meses, consecutivos ou não; e, ainda, ao exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, por pelo menos cinco anos, consecutivos ou não; ou à filiação à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares (art. 139, § 1º, incisos I a III, da Lei nº 8.213, de 1991, revogados pela Lei nº 9.528, de 1997).

Referido benefício foi substituído pelo BPC/Loas, de natureza assistencial, remanescendo apenas aqueles já concedidos em data anterior à regulamentação deste.

O PBF, por sua vez, tem como principais objetivos combater a fome, por meio da transferência direta de renda, com condicionalidades, às famílias beneficiárias; contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza (art. 3º, incisos I a III, da Lei nº 14.601, de 2023).

A elegibilidade ao Programa depende da inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como da verificação da renda familiar per capita mensal, que deve ser igual ou inferior a R\$ 218.

Trata-se, portanto, de um programa de transferência de renda destinado a famílias em situação de extrema pobreza, de maneira a garantir o mínimo existencial, combater a fome e proteger a população mais vulnerável, especialmente as crianças.

O valor desse benefício é composto, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.601, de 2023, do Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$



142 por integrante; do Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias cuja soma dos valores pagos por integrante seja inferior a R\$ 600; do Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150 por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuam, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos; do Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50, destinado às famílias beneficiárias que possuam, em sua composição gestantes, nutrizes, crianças com idade entre sete anos e 12 doze anos incompletos, ou adolescentes, com idade entre 12 anos e 18 anos incompletos; bem como do Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constavam, na data da entrada em vigor da Lei nº 14.601, de 2023, como beneficiárias do extinto Programa Auxílio Brasil, e calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que veio a receber em junho de 2023.

A manutenção da família como beneficiária no PBF, ademais, dependerá, na forma do art. 10 da Lei nº 14.601, de 2023, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas à realização de pré-natal; ao cumprimento do calendário nacional de vacinação; ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e, ainda, à frequência mínima dos integrantes em idade escolar.

Por fim, a execução e a gestão do PBF são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social (art. 12 da Lei nº 14.601, de 2023).

Verifica-se, portanto, que os três benefícios para os quais o Projeto de Lei nº 4.521, de 2016, pretende a instituição de gratificação natalina possuem natureza e forma de operacionalização próprias, com destinatários bastante distintos, o que demandará discussão sobre aspectos que não importam para o trâmite do Projeto de Lei nº 6.034, de 2023, cuja alteração legislativa proposta limita-se apenas ao BPC/Loas.

A instituição de gratificação natalina para benefício que depende do cumprimento de condicionalidades e cujo valor mensal é variável e



depende da composição do grupo familiar, no caso do PBF, ensejará o exame de aspectos específicos desse benefício e que não possuem relevância na discussão quanto à instituição da gratificação para o beneficiário do BPC/Loas.

A discussão quanto ao cabimento e à operacionalização do pagamento de gratificação natalina a benefício de natureza previdenciária e já extinto, como é o caso da Renda Mensal Vitalícia, também pode significar o atraso na tramitação de proposição cujo escopo é focado no BPC/Loas.

A apensação desses Projetos em um único bloco legislativo (ao Projeto de Lei nº 4.521, de 2016, há, no momento, um total de 45 Projetos de Lei apensados), ademais, pode prejudicar o exame das especificidades da proposição legislativa da qual sou autor, dificultando o debate adequado e aprofundado que esta matéria requer.

De fato, o Projeto de Lei nº 6.034, de 2023, possui objetivo relacionado a um único benefício, com natureza própria e que não se confunde com os demais benefícios tratados no Projeto principal, de maneira que a desapensação possibilitará, também, uma análise meritória mais aprofundada, inclusive do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, assegurando que as particularidades do Projeto a ser desapensado sejam devidamente avaliadas e debatidas conforme sua relevância.

Portanto, longe de promover a racionalização da atividade legislativa, a apensação dos Projetos significa apenas a paralisação do andamento de proposição que, em face da limitação de seu objeto, poderia ter sua tramitação muito mais célere, proporcionando o pronto reconhecimento do direito aos titulares do BPC/Loas.

Dessa forma, a desapensação afigura-se necessária para garantir que cada Projeto seja debatido e analisado no âmbito de cada benefício, respeitando suas respectivas especificidades e permitindo uma tramitação mais eficiente.

Outrossim, a interpretação que advém do art. 142 do RICD autoriza que qualquer Parlamentar desta Casa apresente requerimentos com o teor da presente iniciativa.



Diante do exposto, considerando as diferenças no alcance e nos objetivos dos Projetos de Lei nº 6.034, de 2023, e nº 4.521, de 2016, requer-se a desapensação do Projeto de Lei nº 6.034, de 2023, da árvore de apensados do Projeto de Lei nº 4.521, de 2016, para tramitação em separado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

2025-4592

